

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil em face do Acórdão 1.215/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, no tocante às recorrentes, julgou irregulares suas contas, cominou-lhes débito solidário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), imputou-lhes multa individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inabilitou Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

2. Nesta oportunidade, as recorrentes alegam que:

2.1. não teria ocorrido prejuízo ao Erário, pois o objetivo do convênio teria sido atingido, com gestão regular e sem superfaturamento;

2.2. haveria jurisprudência no sentido de que a ausência de fotografias da realização do evento, por si só, seria insuficiente para configurar dano ao erário;

2.3. a nota fiscal apresentada teria respeitado os termos do convênio;

2.4. teria realizado cotação de preços com três empresas, sendo a empresa Conhecer a vencedora; e

2.5. o longo tempo decorrido impediria o levantamento aprofundado de divergências nas conclusões da decisão recorrida, de forma que caberia, em face do princípio da ampla defesa, a realização de prova pericial.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

II

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelas recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Ao contrário do que afirmam as recorrentes, não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 462/2009.

7. Não houve apresentação de documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste, como comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço; comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do MTur; quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas; cópia de anúncio em vídeos, CD'S, DVD'S, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, TV, jornais; exemplar de cada peça, com o termo de recebimento do material e termo de distribuição das peças produzidas.

8. Não se trata de simples ausência de fotografias, conforme parecem crer as recorrentes, mas de um amplo espectro de provas documentais que poderiam ser carreadas aos autos.

9. Constatam duas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Conhecer no valor total de R\$ 218 mil reais, sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos, de forma que houve desrespeito tanto aos termos do convênio quanto à legislação fiscal.
10. Restou comprovada a fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade.
11. Sobre a necessidade de perícia, que persistem em alegar, a principal questão dos autos versa justamente sobre **o que não foi apresentado**, cuja ausência impede a demonstração do nexo causal entre a utilização dos recursos e a execução do objeto do Convênio. Dada a ausência de documentos válidos, eventual perícia teria pouca utilidade no deslinde da questão.
12. Por fim, a unidade instrutora noticia a existência de cerca de 38 convênios com escopos semelhantes ao presente caso concreto, com diversas TCEs julgadas, inclusive de minha relatoria, no mesmo sentido em que se firmou o acórdão recorrido.
13. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem as recorrentes.

III

14. Além desses pontos, outro, de índole processual, me chamou atenção, que passo a examinar.
15. Inicialmente, cabe registrar que o recurso de reconsideração tempestivo e com observância dos demais requisitos de admissibilidade possui, como regra geral, efeito suspensivo *ope legis*. Contudo, tratando-se de interposição em face de decisão de natureza cautelar, o recurso deve ser recebido no efeito simplesmente devolutivo, nos itens que a veiculam, conforme aplicação subsidiária e supletiva do art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil. Do contrário, a admissão de efeito suspensivo significaria, na prática, anular a medida acautelatória antes mesmo da apreciação dos argumentos apresentados pelos interessados.
16. Por sua didática análise, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 2.429/2016-Plenário:

“15. Já com respeito ao segundo aspecto do recurso, o art. 61 da Lei 8.443/1992 atribui ao TCU competência para solicitar aos jurisdicionados que adotem “as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido, quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição”. Verifica-se, desse modo, que a solicitação ao jurisdicionado para que seja proposta ação cautelar de arresto está condicionada unicamente ao julgamento dos responsáveis em débito, como, aliás, ocorreu com o julgamento da TCE pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis.

16. A respeito dessa medida, cabe trazer à colação entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, acolhido por esta Corte quando da apreciação do acórdão 1.451/2015 – Plenário, de que, nos termos do artigo 814 do CPC, o “deferimento da medida cautelar de arresto impõe a conjugação de dois pressupostos: a prova literal de dívida líquida e certa, *fumus boni iuris*, e a prova documental ou justificação do *periculum in mora* (art. 813 do CPC). Quanto ao primeiro requisito, o parágrafo único do mencionado artigo 814 determina que se equipara à prova literal da dívida líquida e certa a “sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se”.

17. Em síntese, esclareceu a AGU, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, que, na concessão da cautelar nas ações de arresto: i) a simples probabilidade da existência da obrigação é suficiente para caracterizar o requisito do *fumus boni iuris*; ii) e a comprovação do *periculum in*

mora prescinde de “comprovação de dilapidação do patrimônio para deferimento da medida”. Para essa finalidade, é suficiente que haja a possibilidade do desfazimento patrimonial.

18. Após fazer outras considerações, concluiu-se naquela oportunidade que a presunção de *periculum in mora* “está calcada nas seguintes premissas: (i) há grande probabilidade de o autor da demanda ter razão; (ii) o bem tutelado possui grande relevância social, e a gravidade dos fatos e o montante do prejuízo gerado ao Erário são suficientes para configurar o perigo de dano; (iii) há uma presunção em favor da sociedade”.

19. Como restou demonstrado quando do julgamento da TCE, a probabilidade de que os responsáveis venham a ser condenados de forma definitiva é bastante significativa; é indiscutível a relevância social do bem tutelado e a gravidade dos fatos apurados, uma vez que atingiram inúmeros segmentos da sociedade brasileira, com os privilégios concedidos a uma instituição financeira em detrimento do interesse e das finanças públicas; e o montante do débito, com os acréscimos legais, de cerca de R\$ 4,38 bilhões, é extremamente significativo.

20. Importa trazer à colação, ainda, o entendimento da AGU, da mesma forma acolhido pelo TCU, nos termos do acórdão 1.451/2015 - Plenário, a respeito da determinação do art. 806 do Código de Processo Civil de que “cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.

21. Demonstrou a AGU, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, que o Judiciário tem acolhido o entendimento de que o julgamento do processo no TCU constitui razão suficiente para a manutenção da medida cautelar de arresto. É desnecessário, inclusive, que tenha ocorrido o trânsito em julgado do julgamento nesta Corte.

22. Como explicitado naquela oportunidade, ‘caso se entenda que a Corte de Contas somente pode solicitar a propositura de arresto após o trânsito em julgado da decisão, estar-se-á esvaziando absolutamente o propósito pensado pelo legislador ao inserir o art. 61 na Lei Orgânica do TCU’.”

17. Nos presentes autos, o acórdão recorrido também consignou medida cautelar de arresto, redigida nos seguintes termos:

‘9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;’

18. A Secretaria de Recursos, ao efetuar o exame prévio de admissibilidade do recurso (peça 80), teceu considerações apenas quanto à condenação solidária aos responsáveis, como formar de respaldar a proposta de extensão do efeito suspensivo aos demais condenados. Contudo, foi proposta a suspensão do item 9.8, que veiculou cautelar de arresto. Situação semelhante foi observada em outros casos de minha relatoria (TCs 033.054/2010-0, 000.885/2015-0 e 028.078/2014-4, por exemplo).

19. Ademais, se a solicitação de medida cautelar de arresto não pode se submeter ao efeito suspensivo, como já discorrido, seu cumprimento pela unidade instrutora de origem deve se dar de forma imediata, tão logo receba os autos com o acórdão que a veicule, conforme se verifica do Memorando nº 17/2018/GS/SECEX-GO e do Ofício nº 024/2018-PROC-MEVM/ARRESTO pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 63 e 64), de forma que eventual proposta de efeito suspensivo, pela excepcionalidade que ostentaria, deveria vir com a devida fundamentação.

20. Ante essas razões, entendo oportuno consignar orientação à Secretaria de Recursos para que proceda ao adequado enfrentamento de tais questões no exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos nesta Corte, atualizando-se sua rotina com o procedimento em questão.

21. Além disso, considerando a possibilidade de manejo de novos recursos em face desta deliberação e com o objetivo de evitar tumulto processual, entendo prudente desde já revogar a atribuição de efeito suspensivo ao item 9.8 do Acórdão 1.215/2018-TCU-Plenário, na linha dos fundamentos já expostos.
22. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator